



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001982-21.2013.815.0351 — 2ª Vara da Comarca de Sapé

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : **Ivete Paulo de Souza.**

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4.007

Apelado : **Município de Sapé**

Advogado : Fabio Ronele Cavalcanti de Souza - OAB/PB 8.937

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — MAGISTÉRIO MUNICIPAL — PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N º 11.738/08 — VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS — CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO — POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL — PRECEDENTES — DESPROVIMENTO DO APELO.

— *O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ivete Paulo de Souza** contra sentença (fls. 80/81) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé, que julgou improcedente o pedido exordial por ela formulado, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, movida contra o **Município de Sapé**.

Em suas razões recursais (fls. 84/89v), a apelante aduz que a Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, determina que os entes públicos não poderão pagar o vencimento da categoria em valor menor ao nela estabelecido. Argumenta ainda, que há uma manipulação, por parte da Edilidade, nas cargas horárias dos professores, vez que este as diminuiu para justificar a tese da proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 93/100.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou no mérito recursal (fls. 106/107).

É o relatório.

VOTO.

A autora/apelante ajuizou a presente demanda objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional do magistério, em seu vencimento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

O Juízo de primeiro grau, a seu turno, julgou improcedente o pedido inaugural, por entender que o Município/promovido vem pagando os vencimentos a que faz jus a apelante, dentro dos limites legais.

Pois bem.

Em primeiro lugar, trago à baila os §§ 1º e 3º do art. 2º e o *caput* do art. 5º, do mencionado normativo federal, vez que estes são imprescindíveis à compreensão da matéria devolvida a este Tribunal:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...].

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” [...].

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Da leitura dos dispositivos supracitados, **não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei**, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ADI 4167/DF. VALIDADE SOMENTE APÓS 27.04.2011. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. SUBSÍDIO INFERIOR AO PISO. VALOR PROPORCIONAL À JORNADA. O piso salarial nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 deve ser aplicado como parâmetro mínimo para a fixação do

vencimento base de início de carreira dos professores em todas as esferas da federação. O Excelso Pretório, ao julgar Embargos de Declaração interpostos contra a decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167, entendeu que o pagamento do piso nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008 passou a ser exigível somente em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do STF. A partir do momento em que os servidores passaram a ser remunerados pelo regime de subsídio, a apuração da observância ao limite do piso deve considerar o valor da parcela única, que não é suscetível de decomposição. O valor do piso nacional correspondente à jornada de trabalho de 40 horas semanais deve ser aplicado de forma proporcional à jornada de trabalho do profissional do Magistério. (TJMG; APCV 1.0024.14.050934-0/001; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 01/09/2016; DJEMG 06/09/2016)

Veja-se que a Constituição Federal confere autonomia ao ente municipal para disciplinar direitos e deveres dos seus servidores, portanto a fixação da carga horária somente não pode ser superior a 40 horas, mas sendo inferior não há qualquer irregularidade.

Sobre o tema, bem ressaltou a magistrada singular:

“Em verdade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.738/08, o piso salarial é o valor mínimo para fixação do vencimento inicial da carreira. O termo vencimento corresponde ao padrão remuneratório de determinado cargo, também denominado de vencimento base, não compreendendo adicionais e vantagens.

Registre-se que o piso salarial é fixado para a jornada de 40 horas semanais, prevendo o § 3º do art. 2º da Lei 11.738/08, expressamente, a fixação proporcional dos vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho”.

Desse modo, não merece reforma a sentença de primeiro grau, até porque foi prolatada de acordo com os fundamentos aqui empregados, bem como com os precedentes desta Corte, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. Já a Lei Municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclasse.” (TJPB - AC 018.2011.002847-1/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª Câmara Cível – publicado em 12/11/2013)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. Adequação do plano de carreira e remuneração do magistério público no município de bananeiras. Lei Complementar municipal nº 001/2008. Carga horária proporcional ao piso. Possibilidade. Reforma da sentença. Provisamento do

recurso. Da leitura do art. 2º da Lei nº. 11.738/08, observa-se que o legislador fala em máximo e mínimo de carga horária, não havendo qualquer impedimento para percepção de remuneração inferior ao do piso, quando a carga horária for menor que as quarenta horas, desde que observada a sua proporcionalidade. Não obstante a determinação da Lei nº 11.738/08, que fixou o piso nacional do magistério, havendo cumprimento de carga horária inferior a 40 horas, aquele valor pode ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, deixando-se a critério do ente estatal a remuneração a ser fixada, em louvor ao princípio federativo. (TJPB; AC 008.2009.000421-2/001; Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 27/05/2011)

Sendo assim, não há motivos ensejadores de qualquer modificação da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0001982-21.2013.815.0351 — 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ivete Paulo de Souza** contra sentença (fls. 80/81) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé, que julgou improcedente o pedido exordial por ela formulado, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, movida contra o **Município de Sapé**.

Em suas razões recursais (fls. 84/89v), a apelante aduz que a Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, determina que os entes públicos não poderão pagar o vencimento da categoria em valor menor ao nela estabelecido. Argumenta ainda, que há uma manipulação, por parte da Edilidade, nas cargas horárias dos professores, vez que este as diminuiu para justificar a tese da proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 93/100.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou no mérito recursal (fls. 106/107).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator